



PROCESSO N° 1831/2007

PROCOLO N.º 9.484.813 -0

PARECER N.º 88/08

APROVADO EM 15/02/2008

CÂMARA DE PLANEJAMENTO

INTERESSADO: COLÉGIO AGRÍCOLA ESTADUAL GETÚLIO VARGAS –ENSINO
FUNDAMENTAL, MÉDIO E PROFISSIONAL

MUNICÍPIO: PALMEIRA

ASSUNTO: Pedido de regularização da vida escolar do Ensino de 2º Grau –
Habilitação Técnico em Agropecuária, sem realização do Estágio
Supervisionado.

RELATORA: SOLANGE YARA SCHMIDT MANZOCHI

I - RELATÓRIO

1. Histórico

1.1 A Secretaria de Estado da Educação, pelo Ofício nº 5.508/2007–GS/SEED, de 23 de outubro de 2007, encaminha a este Conselho, solicitação do Diretor do Colégio Agrícola Estadual Getúlio Vargas, de Palmeira – PR, de “orientações sobre a possibilidade de Regularização de Estudos do aluno Marcelo Bona, RG n.º 5.141.358-0/PR, que cursou o Curso Técnico em Agropecuária durante os anos de 1994 a 1996, porém não realizou estágio, ficando sem direito ao Diploma de conclusão do Curso. Atualmente por motivos de trabalho deseja regularizar sua situação escolar para fins de Diplomação. Não encontramos informações sobre como proceder neste caso. Necessitamos de informações sobre como proceder se existe possibilidade de conclusão tardia de estágio para fins de Diplomação.” (fls. 04; Of. n.º 77/07, de 19/03/2007).

1.2 Constam do presente processo:

1.2.1 Informação da CDE/SEED, de 10/05/2007, dirigida ao NRE de Ponta Grossa, com a conclusão seguinte:

“(…) os estudos foram realizados sob a égide da Lei Federal n.º 5692/71 nos anos de 1994, 1995 e 1996 e já se passaram 11 anos, o retorno do mencionado aluno para a conclusão do curso implica na matrícula em um curso com nova concepção pedagógica e sob a vigência da Lei Federal n.º 9394/96.” (cf. fls. 17).

1.2.2 – Novo pedido da Direção do Colégio, de 18/06/2007, para análise da CDE/SEED, tendo em vista o seguinte:

“O aluno Marcelo Bona foi comunicado através de contato telefônico sobre o resultado do processo e também foram repassados as páginas 14 e 15 através de Fax para que o mesmo ficasse ciente do conteúdo. Atualmente, Marcelo Bona reside e trabalha na cidade de Rio Cedros, Estado de Santa Catarina, ficando impossibilitado de retornar para refazer a série e estágio.



PROCESSO N° 1831/2007

No dia 06 de junho de 2007, o aluno enviou para o endereço do Colégio fotocópias autenticadas da Carteira de Trabalho para que fossem anexadas ao Processo para nova análise, solicitando que o tempo de serviço prestado na Cooperativa Regional Agropecuária Vale do Itajaí, no período de ago/2001 à jan/2007, possa constar como estágio para fins de Regularização de Estudos.” (cf. fls. 17)

1.2.3. A CDE/SEED, em 26/09/2007, solicitou à Diretoria Geral/SEED encaminhamento do expediente a este CEE. Entretanto, o mesmo foi para análise e manifestação da AJ/SEED. Em 16/10/2007, a AJ/SEED encaminhou o processo a este Conselho, face a competência, conforme artigo 17 II,d, do Regimento do CEE/PR (fls. 22), qual seja: *“compete ao Conselho Estadual de Educação – CEE, (...) na esfera técnica (...), deliberar e emitir pareceres sobre matéria que lhe seja submetida pelo Governador do Estado e Secretario de Estado da Educação”*. Assim, o processo deu entrada neste Conselho, em 09/11/2007.

2. No Mérito

Analisando o processo constata-se:

2.1 Vida Escolar:

Pelos Históricos Escolares, todos os estudos de 1º e 2º graus, foram realizados nas escolas públicas estaduais, do Município de Palmeira, a saber:

- no Colégio Estadual D. Alberto Gonçalves, concluiu:

- em 1986, o Ensino de 1º Grau (fl. 07);
- em 1987, a 1ª série do Curso Contabilidade (fl. 08);
- em 1991, a 2ª série da Habilitação Auxiliar de Contabilidade (fl. 09).

- no Colégio Agrícola Estadual Getúlio Vargas, de Palmeira/PR, concluiu estudos do curso Técnico em Agropecuária, em 1994, 1995 e 1996, respectivamente, as 1ª, 2ª e 3ª séries, sem contudo, realizar o Estágio Supervisionado (fls. 10 a 14)

2.2 Vida profissional:

2.2.1. Pelos formulários de PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO – PPP, fornecidos pela Cooperativa Regional Agropecuária Vale do Itajaí, Canta Galo, Rio do Sul, Estado de Santa Catarina, exercia funções seguintes:



PROCESSO N° 1831/2007

“1º)

14.1-Período	14.2-Descrição das Atividades
01/08/2001 a 31/05/2002	Venda e assistência de implementos agrícolas, venda de adubo, sementes, rações p/animais de pequeno à grande porte e medicamentos

(cf. fl. 27)

2º)

14.1-Período	14.2-Descrição das Atividades
01/04/2003 a 30/09/2005	Operador de Caixa Recebem valores de vendas de produtos; controlam numerários e valores; atendem o público; passam as mercadorias pelo leitor de códigos; totalizam o caixa; fornecem troco e acondicionam em sacolas as mercadorias.
01/10/2005 a 22/01/2007	Gerente de Loja e Supermercado Planejam atividades nos comércios varejistas, atendem clientes; administram e estruturam equipes de trabalho; gerenciam recursos materiais e financeiros, promovem condições de segurança, saúde, meio ambiente e qualidade; assessoram a diretoria e setores da empresa.”

(cf. fl. 26)

2.2.2 Pela declaração de 07/12/2007, da Agroveterinária Timbó Ltda., de Timbó-SC, Marcelo Bona, faz parte de colaboradores da empresa, “*exercendo atividades ligadas na Área de Agricultura e pecuária.*” (fl. 29).

2.3 Considerações iniciais

O interessado concluiu três (3) séries de Técnico em Agropecuária. Por falta de realização das 360 horas de Estágio, deixou de integralizar o currículo do curso de Técnico em Agropecuária, estando com isso, impedido de obter tanto o diploma de técnico como o Certificado de Conclusão do Ensino de 2º Grau para prosseguimento de estudos.

2.4 Considerações legais

2.4.1 A Lei n.º 5692/71, considerava a habilitação profissional técnica, essencialmente, ensino escolar de 2º Grau.

2.4.2 A Lei n.º 9394/96, mudou esse paradigma do **ensino** profissional para **educação** profissional a ser “*desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho*” (art. 40), possibilitando que “*o conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho*” (...) seja (...) “*objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos*” (art. 41).



PROCESSO N° 1831/2007

2.4.3. Este Conselho, pela Deliberação CEE n.º 08/2005, de 09/12/2005, definiu para as instituições de ensino regras para regularização da vida escolar de alunos que, na vigência da Lei n.º 5692/71 e Parecer CFE n.º 45/72, realizaram estudos da Habilitação Profissional Técnica. A instituição de ensino poderá conferir, excepcionalmente, o Certificado de Conclusão do Ensino de 2º Grau, para fins de prosseguimento de estudos aos que atendem as exigências seguintes:

1º) ter aprovação nas três séries/ano;

2º) ter cursado no mínimo 2.200 (duas mil e duzentas) horas e

3º) ter concluído todas as disciplinas obrigatórias do Núcleo Comum (Resolução CFE n.º 06/86 e Deliberação CEE n.º 04/87).

2.4.4. O Parecer CEE n.º 730/07, respondendo à consulta sobre a avaliação de competência profissional de conhecimentos adquiridos no trabalho, para expedição de Diploma de Técnico, estabeleceu que o candidato pode ser atendido, *“desde que se vincule, por meio de matrícula, a uma instituição de ensino que contemple o aproveitamento de estudos em seu regimento escolar”*.

2.5 Considerações finais

Este Conselho, pela Deliberação CEE n.º 8/2005 e pelo Parecer CEE n.º 730/07, define que cabe à instituição de ensino resolver a questão posta neste processo.

II – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, determina-se ao Colégio Agrícola Estadual Getúlio Vargas, de Palmeira/PR, proceder a regularização da vida escolar de Ensino de 2º Grau/Habilitação Técnico em Agropecuária do aluno Marcelo Bona, cumpridas as exigências da Deliberação n.º 08/05-CEE/PR e o Parecer n.º 730/07-CEE/PR.

Alerta-se à Instituição que o aproveitamento de estudos realizados exigem avaliação, conforme artigo 68 da Deliberação n.º 09/06-CEE/PR.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N° 1831/2007

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Planejamento aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 14 de fevereiro de 2008.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 15 de fevereiro de 2008.